



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017887-63.2011.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BVT CARGO LOGISTICA E DESEMBARAÇO ADUANEIRO LTDA, é apelado CHAPÉUS CURY LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40256

APELAÇÃO Nº 0017887-63.2011.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS – 7ª VARA CÍVEL

JUÍZA: VANESSA MIRANDA TAVARES DE LIMA

APTE.: BVT CARGO LOGÍSTICA E DESEMBARAÇO ADUANEIRO LTDA.

APDA.: CHAPÉUS CURY LTDA.

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO – EXECUÇÃO DE CHEQUE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – prazo prescricional de seis meses – ação executiva que prosseguiu sem que houvesse a localização de bens passíveis de penhora desde novembro de 2011 - aplicação do entendimento firmado pelo STJ em sede de incidente de assunção de competência e do disposto no art. 921, inciso III do CPC e § 4º, mesmo em sua redação originária, antes da alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021 – o termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na sistemática anterior, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80) – decurso de mais de doze anos desde a retomada da execução, em razão do descumprimento do acordo – somente a efetiva constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente – prescrição intercorrente corretamente reconhecida – causa da extinção do processo que não foi propriamente a inércia do credor, mas sim a ausência de bens penhoráveis no decurso do prazo prescricional – sentença mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP.

Resultado: recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, pela qual pretendeu a exequente a satisfação do crédito representado pelo cheque que instruiu a inicial, emitido no valor de R\$ 4.812,64.

Por meio da sentença de fls. 370/378, foi reconhecida a prescrição intercorrente e a execução foi extinta, sem condenação em custas e honorários.

A exequente interpôs recurso de apelação (fls. 383/392). Alegou, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois não se manteve inerte por período maior do que o prazo de prescrição do título objeto da execução. Não houve nesta ação decreto de suspensão da execução ou ordem de arquivamento dos autos. Ressalva que obteve êxito na penhora de bem imóvel, mas somente com a avaliação, descobriu-se a doação ao Município de Campinas, inexistente alteração na matrícula. Não obstante, postulou a desconsideração da personalidade jurídica. Requereu o prosseguimento da ação, com a análise do incidente em apartado. Para tais fins, postulou o provimento do recurso.

A apelada não ofertou contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e o preparo foi devidamente recolhido. Desse modo, comporta conhecimento.

A questão foi assim decidida: *“A controvérsia consiste em aferir se houve o implemento da prescrição intercorrente da pretensão executória da parte exequente O art. 206-A do Código Civil dispõe que: “Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art.921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)”. Ademais, o enunciado da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo que o autor tinha para promover a ação. Ressalta-se que o art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil prevê a extinção da execução quando ocorrer a prescrição intercorrente. Antes do advento*

da Lei nº 14.195/2021, o art. 921 do Código de Processo Civil estabelecia que: (...) Assim, iniciada a execução, ela seria suspensa por 1 (um) ano caso a parte executada não possuísse bens penhoráveis, ocasião em que o prazo de prescrição estava suspenso. Se, após o prazo de 1 (um) ano de suspensão, o exequente não se manifestasse, tomando as medidas necessárias para tentar localizar o executado ou bens penhoráveis, os autos seriam arquivados e começaria a fluir o prazo de prescrição intercorrente. De tal modo, verifica-se que o prazo prescricional apenas teria início após 1 (um) ano de suspensão e desde que não houvesse manifestação do exequente. Por sua vez, o art. 921 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.195/2021, que entrou em vigor em 27/08/2021, dispõe que: (...) Nesse contexto, dada ciência ao exequente das tentativas infrutíferas de localização do devedor ou de bens penhoráveis, o Magistrado suspenderá, por uma única vez, a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Quando cessar a suspensão, o prazo prescricional começa a fluir e será interrompido na ocasião em que, localizado o devedor, ele for citado ou intimado, ou na hipótese de, localizados bens, eles forem constritos. Destarte, com o novo regime trazido pela Lei nº 14.195/2021, ainda que o exequente não fique inerte, é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista que mesmo que o credor formule requerimentos de novas diligências com o intuito de encontrar bens do devedor, os referidos requerimentos não interrompem o curso do prazo prescricional. Com efeito, haverá a interrupção do prazo da prescrição intercorrente se forem encontrados bens penhoráveis. No que tange à aplicação da Lei nº 14.195/2021 aos processos de execução que se iniciaram antes da entrada em vigor da referida legislação, salienta-se que deve ser aplicada a lei processual no tempo, nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil. Portanto, a Lei nº 14.195/2021 deve ser aplicada aos processos de execução em curso, contudo os atos processuais já praticados sob a vigência da lei anterior devem ser respeitados. Saliente-se que a prescrição intercorrente não passa de uma aplicação específica da prescrição genericamente considerada, e dela decorre, ocorrendo após o ajuizamento da ação, quando a parte se mantém inerte ou infrutífera a persecução de seu direito por tempo superior ao previsto. A respeito do instituto da prescrição intercorrente, segue entendimento doutrinário: (...) Feitas tais considerações, em análise detida aos

autos, observa-se que o crédito objeto da cobrança é proveniente de ..., pelo que se deve ser observado o prazo quinquenal previsto no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil (ou outro prazo, adequar artigo), Em análise do histórico processual, verifica-se que os autos foram arquivados em data, em razão de execução frustrada. Ainda, em que pese as diligências da exequente, o feito tramita há mais de xx anos, não tendo sido localizados bens passíveis de penhora. A realização de diligências infrutíferas para localização do devedor, ou de seus bens, não interrompe o prazo da prescrição intercorrente. Nesse sentido: (...) Aliás, mesmo que se considere a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da não localização de bens, as somas dos períodos, ou seja, pré e pós suspensão, são suficientes para ocorrência da prescrição, uma vez que há a retomada da contagem do prazo de onde se parou. Ressalte-se que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a intimação do exequente para dar andamento ao feito é desnecessária, pois a prescrição intercorrente consuma-se automaticamente: “o entendimento jurisprudencial da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.604.412/SC, em 27/06/2018, afirma que é desnecessária a intimação prévia do credor para dar andamento ao processo, em caso de eventual reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, cabendo ao julgador, em respeito ao contraditório, assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição, mas não para promover extemporaneamente o andamento do processo” (STJ, AgInt-AREsp n. 1.937.695-GO, 3ª Turma, j. 14-02-2022, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). Aliás, oportuno lembrar que, como estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça não basta o credor sair da condição de inércia na busca de sua pretensão, pois lhe é “exigida a busca efetiva por sua satisfação”, de modo a prestigiar o princípio da segurança jurídica, evitando “a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna” (STJ, IACREsp n. 1.604.412-SC, 2ª Seção, j. 27-06-2018, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze) Portanto, é inevitável a aplicação do prazo de prescrição intercorrente neste caso específico. A satisfação do direito da parte exequente, tornou-se praticamente inviável devido à ausência de bens penhoráveis e tecnicamente impossível em razão do decurso do tempo. A continuidade do processo executivo, especialmente nessas circunstâncias, não

encontra respaldo no processo civil brasileiro. Saliento que o instituto da prescrição não tem por fim apenas punir o credor que deixou de dar andamento ao feito, mas, também, tem por finalidade garantir ao devedor a inexistência de cobrança que se eternize no tempo, sem solução. Do modo como a exequente vem cobrando a dívida, na prática, tornar-se-ia imprescritível, e, assim, decide o E. TJSP que "cabível, em tese, o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que pendente suspensão por força do art. 791, III do CPC, uma vez que o processo não pode perdurar eternamente, como se a dívida fosse imprescritível. Todavia, a prescrição intercorrente ocorre no mesmo prazo de prescrição da obrigação. Inteligência da Súmula nº 150 do STF" (Apelação 0010337-63.2001.8.26.0309, Relator Castro Figliolia, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em 12/08/2015), frisando-se que inexistiu qualquer atraso que possa ser imputado ao serviço judiciário, como causa da prescrição, dado que o feito permaneceu por prazo superior ao prescricional ante a desídia da parte interessada".

A sentença deve ser mantida por seus fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do permissivo contido no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, de seguinte teor: "*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la*".

Diga-se que o STJ entendeu válida a disposição, ao reconhecer "*a viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum*" (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma – Rel. Min. Fernando Gonçalves).

À sentença, agregam-se os seguintes argumentos.

Com efeito, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Conforme se extrai da leitura dos autos, tratava-se do cumprimento de sentença homologatória de acordo oriundo de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em março/2011.

Com o descumprimento do acordo, a execução retomou seu curso

em novembro de 2011 (fls. 48/49) e até o momento não ocorreu a satisfação do crédito.

Confira-se a atual redação do art. 921, III e parágrafos do CPC que interessam ao desate da questão ora em exame:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III – quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

(...)

§ 1º. Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2.º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

Mesmo antes do advento do CPC/2015, a jurisprudência já reconhecia a possibilidade de prescrição intercorrente. A fim de afastar qualquer dúvida, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de assunção de competência, firmou o seguinte entendimento:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas

causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido” (gíffos nossos) (IAC no REsp 1.604.412/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, m.v., j. 27.06.2018, DJe 22.08.2018).

O entendimento fixado pela corte superior é no sentido de que o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano, por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Na hipótese dos autos, por ausência de bens localizados e inércia da apelante, os autos foram remetidos ao arquivo, em 01.12.2016. O processo permaneceu arquivado até fevereiro de 2017, a partir de quando foram realizados atos para expropriação de bem imóvel, que depois se descobriu não pertencer à apelada.

Em 14/10/2024 sobreveio a sentença que deu pelo reconhecimento

da prescrição intercorrente.

Tratando-se de execução fundada em cheque, o prazo prescricional é de seis meses, nos termos previstos no art. 59 da Lei nº 7.357/85 – o ponto é incontroverso.

Inequivoco, portanto, o decurso do prazo da prescrição intercorrente, eis que desde novembro de 2011 a apelante não conseguiu satisfazer integralmente seu crédito.

Nesse período, as diligências realizadas foram inócuas. Releva consignar que a interrupção do prazo da prescrição intercorrente somente é possível com a efetiva constrição patrimonial, o que não ocorreu durante o lapso prescricional acima indicado.

No caso, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.056 do CPC, acima. Assim, desde a vigência do CPC/2015, em março de 2016, decorreram mais de oito anos até a prolação da sentença ora recorrida, sem que tenha havido qualquer constrição efetiva de bens.

A prescrição intercorrente tem por escopo conferir segurança jurídica às relações processuais, evitando a eternização da execução, o que poderia ocorrer se fosse dada ao exequente a possibilidade de, quando bem entendesse, reavivar o processo. Não se concebe no ordenamento jurídico brasileiro a existência de um processo pendente por prazo indeterminado, uma execução que possa nunca encontrar um fim e se manter perene.

É o que certamente poderia ocorrer se fosse adotado o entendimento de que o exequente poderia renovar indefinidamente o prazo prescricional, bastando para tanto que ele simplesmente requeresse, de tempos em tempos, a realização de pesquisas repetidas por bens junto aos sistemas informatizados colocados à disposição do Poder Judiciário.

Seria possível que uma execução se perenizasse com a sucessiva renovação do prazo prescricional. Apesar de toda a principiologia que envolve o sistema jurídico brasileiro, estaria criada a figura da dívida imprescritível, da execução perene. No ordenamento jurídico brasileiro, a existência de direitos no âmbito privado não atingidos pela prescrição é absolutamente excepcional. Até mesmo em matéria criminal, a imprescritibilidade se restringe às hipóteses

excepcionalíssimas dos crimes de racismo e os praticados por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, incisos XLII e XLIV da Constituição Federal).

Se assim é no tocante a crimes, que são comportamentos ilícitos eleitos pelo legislador – e em última análise, pela sociedade – como passíveis de reprimenda penal do Estado devido à relevância dos bens jurídicos atingidos, com muito mais razão o é quando o direito se apresenta como meramente patrimonial, como ocorre no caso dos autos.

Assim, era forçoso o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso dos autos. Por isso, foi corretamente extinta a execução.

Corolário é a manutenção da sentença.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao recurso.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator